

Art. 2.º — O Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes é dotado de personalidade jurídica e goza de autonomia operativa, administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 3.º — O Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes tem como objecto principal o asseguramento, a prevenção e a repressão do tráfico ilícito de diamantes e de outras actividades ilícitas conexas.

Art. 4.º — O Corpo Especial é integrado por representantes dos seguintes órgãos:

Direcção Nacional de Investigação Criminal;
Serviço de Informações;
Serviço de Migração e Estrangeiros;
Serviço de Segurança Militar;
Polícia de Intervenção Rápida;
Polícia Fiscal;
Polícia de Fronteiras;
Polícia Económica;
Direcção Nacional das Alfândegas.

Art. 5.º — Em caso de necessidade, o chefe do Serviço de Informações pode propor ao Chefe do Governo a integração no Corpo Especial de outros órgãos e especialistas.

Art. 6.º — O Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes (CSD) deve funcionar em estreita colaboração com os órgãos centrais e locais da Administração do Estado, do poder judicial, com as entidades legalmente autorizadas a comercializar diamantes.

Art. 7.º — A organização e funcionamento do Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes (CSD), bem como o quadro de pessoal serão aprovados por decreto o Conselho de Ministros.

Art. 8.º — O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————
Decreto n.º 49/01
de 17 de Agosto

Havendo necessidade de se reformular o disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 24/98, de 7 de Agosto, no sentido de dar respaldo legal ao estatuto e modelo organizacional que se pretende atribuir ao Gabinete de Obras Especiais;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O artigo 6.º do Decreto n.º 24/98, de 7 de Agosto passa a ter a seguinte redacção:

«O Conselho de Ministros aprovará o Estatuto Orgânico e o Programa do Gabinete de Obras Especiais».

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Presidente da República.

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————
Decreto n.º 50/01
de 17 de Agosto

Tendo em conta que o mandato do actual Conselho de Administração da TAAG, E.P. teve o seu término em Março de 2000;

Considerando o pedido formulado pelo Presidente do Conselho de Administração da TAAG, E.P.;

Convindo melhorar os níveis já alcançados na reestruturação e modernização da TAAG, E.P.;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 45.º, da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É dado por findo o mandato do Conselho de Administração da TAAG, E.P.

Art. 2.º — São orientados os Ministérios dos Transportes e das Finanças a procederem à nomeação da Comissão de Gestão para a TAAG, E.P. cujo mandato terá a duração máxima de 90 dias.